

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 04019ddz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 403/2023 Protocolo nº 766/2023 Processo nº 724/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e na divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado de Mato Grosso devem ser estabelecidos na forma desta Lei.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

I – a prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas pessoas em situação de vulnerabilidade;

II – a necessidade da especialização dos órgãos estatais da segurança pública ao atendimento das populações vulneráveis.

§ 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública poderá publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Estado e para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria, os seguintes dados:

I - número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;

II - número de idosos vítimas de violência, por tipo de delito;

III - número de mulheres vítimas de violência por tipo de delito;

IV - número de negros vítimas de violência por tipo de delito;

V - número de indígenas vítimas de violência por tipo de delito;

VI - número de vítimas de violência, por motivação homofóbica, por tipo de delito;



VII - número de pessoas com deficiência vítimas de violência, por tipo de delito.

Art. 2º A divulgação dos dados de que trata esta Lei deve ser detalhada por Município e conter:

I – o local exato da ocorrência do fato delituoso, se possível com ponto de referência;

II – o dia da semana, o turno, e o horário da ocorrência do fato delituoso;

III – a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa, o grau de instrução e a etnia.

Art. 3º Os dados referentes ao semestre encerrado deverão ser divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, no prazo máximo de sessenta dias após seu término.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por fim estabelecer formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A criminalidade e a violência são fenômenos complexos e multicausais por natureza que estão intimamente relacionadas aos processos sociais, reforçados ainda por carências institucionais e estruturais, a demandar por diagnósticos, planejamento e ações permanentes para seu enfrentamento.

Tem-se um quadro no qual o fenômeno criminal assume uma complexidade tamanha, que os órgãos encarregados dos direitos humanos, cidadania e segurança pública necessitam constantemente revisar seus processos de atuação. Por isso a gestão de direitos humanos e da segurança pública, necessita manejar com variáveis específicas priorizando os resultados que quer atingir, tentando ajustar os esforços, limitando atuações genéricas ou essencialmente reativas em razão de casos específicos, bem como deve se basear em dados e diagnósticos mais precisos que também propiciem à racionalização dos recursos e o aumento da eficiência e eficácia das instituições.

Além disso, nossas instituições apresentam uma vocação natural para a compartimentação de dados, informações e procedimentos, em razão das competências legais envolvidas e ainda se mostram incapazes de ultrapassar as barreiras culturais decorrentes desse modelo. Por isso, em matéria de justiça social é fundamental se criar um sistema de indicadores, que, seja capaz de acompanhar e analisar a implantação das ações de Estado, avaliando as decisões de longo prazo e a efetividade das mesmas. Um sistema capaz de auxiliar as políticas que demandam do Estado uma ação positiva, um fazer, no sentido de promover e assegurar a todos a fruição de uma vida digna.

Trata-se de matéria que com certeza contribuirá para a efetivação de novas políticas, pois ela será uma importante ferramenta de estudo e planejamento de ações que visem à melhoria das condições de vida e redução da criminalidade.

Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual